

3) Um lugar de escriturário de 1.ª classe o quadro da Conservatória do Registo Civil de Braga.

B) Registo predial:

Serem aumentados com um lugar de copista os quadros do pessoal auxiliar das Conservatórias de Viana do Castelo e Torres Vedras.

C) Notariado:

1) Ser extinto um lugar de terceiro-ajudante e criado um de segundo-ajudante no quadro da secretaria notarial de Setúbal;

2) Ser extinto um lugar de escriturário de 1.ª classe e criado um lugar de segundo-ajudante no quadro do 2.º cartório notarial do Porto;

3) Serem aumentados com um lugar de copista os quadros das secretarias notariais de Chaves, Faro, Águeda, Torres Novas e dos cartórios notariais de Cascais, Lagoa (Açores) e Lagos;

4) Ser aumentado com um lugar de escriturário e outro de copista o quadro da secretaria notarial de Vila Nova de Famalicão.

Ministério da Justiça, 14 de Maio de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 977

O presente diploma integra-se no conjunto de disposições que visam a execução da política do Governo, expressa no artigo 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957 (lei de autorização das receitas e despesas para 1958), de proporcionar aos funcionários públicos habitação adequada aos respectivos rendimentos e tem por objecto a actualização das normas que regem a actividade do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças naquele sector.

Esta revisão ganhou oportunidade com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de Agosto de 1959, que estabeleceu o plano para a construção de habitações de rendas acessíveis em Lisboa, uma vez que se pretende incluir o Cofre entre as instituições que virão a receber terrenos urbanizados, nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º daquele diploma.

Na verdade, o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças vem procurando contribuir para a resolução do problema da habitação, investindo parte dos seus fundos capitalizáveis em casas destinadas à habitação dos seus associados, e os resultados obtidos justificam plenamente a conveniência de se intensificar essa actividade. Nesse sentido se lhe facultam agora, por um lado, a aquisição de terrenos em condições favoráveis e, por outro lado, a possibilidade de investir em casas de habitação um maior volume dos seus fundos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para definir, com maior rigor, as regras de atribuição das casas e o regime jurídico a que ficam submetidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a dois terços a parte dos fundos capitalizáveis do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças que pode ser investida em casas

para habitação dos seus associados, nos termos do artigo 26.º do respectivo estatuto e legislação complementar.

Art. 2.º O Cofre poderá adquirir ou construir casas destinadas à exclusiva habitação dos seus associados em regime de propriedade resolúvel e de arrendamento.

§ único. Também poderão ser adquiridos com destino ao arrendamento prédios com um piso constituído por lojas destinadas ao inquilinato comercial, desde que o arrendamento dessas lojas permita a fixação das rendas dos outros pisos em condições favoráveis.

Art. 3.º O Cofre fixará anualmente a importância a investir nos termos do artigo anterior, que será distribuída 20 por cento para casas destinadas a arrendamento e 80 por cento para casas a atribuir em regime de propriedade resolúvel.

§ único. Estas percentagens poderão ser alteradas em cada ano por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada da direcção do Cofre.

Art. 4.º A aquisição ou construção de casas a atribuir sob a forma de propriedade resolúvel será requerida pelos interessados nos seguintes termos:

a) Pode um sócio ou grupo de sócios pertencentes ao mesmo agregado familiar requerer a aquisição ou construção pelo Cofre de determinada moradia ou habitação em regime de propriedade horizontal, exclusivamente destinada à habitação do respectivo agregado familiar;

b) Pode um grupo de sócios, pertencentes ou não ao mesmo agregado familiar, requerer a aquisição ou construção pelo Cofre de determinada casa com várias habitações, desde que o número de famílias a instalar coincida com o número de fogos e os requerentes desejem adquirir o prédio em regime de propriedade horizontal.

§ único. O estudo dos projectos e as avaliações ou estimativas do custo das edificações, bem como quaisquer outras despesas preliminares da construção, constituem encargo dos interessados no prédio, que por elas ficarão solidariamente responsáveis até à realização do contrato de venda.

Art. 5.º Se a construção se realizar em terreno pertencente ao sócio, o Cofre efectuará a sua compra, sendo o respectivo preço levado em conta de entrega inicial e princípio de pagamento.

Art. 6.º As aquisições ou construções requeridas nos termos do artigo 4.º só se efectuarão quando delas não resulte encargo mensal excedente a um terço da soma das remunerações certas do sócio e do seu cônjuge.

§ 1.º O interessado poderá satisfazer imediatamente a importância necessária para que o encargo mensal não exceda o limite indicado no corpo deste artigo.

§ 2.º Por encargo mensal entende-se a importância correspondente à amortização e juros do capital investido na casa.

Art. 7.º A atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel, quando construídas ou adquiridas por iniciativa do Cofre, será anunciada na imprensa, com a antecedência mínima de 30 dias, e nela se observarão as seguintes normas:

1.º Terão prioridade os sócios requerentes cujo agregado familiar tenha menor rendimento *per capita* e, de entre estes, os que tiverem maior número de filhos a seu cargo;

2.º Em igualdade de circunstâncias, terão preferência os sócios com maior número de pessoas a seu cargo, depois os mais antigos e em seguida os mais idosos.

§ único. Na definição de agregado familiar e determinação do seu rendimento observar-se-á o disposto na base VII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

Art. 8.º A propriedade resolúvel das casas atribuídas, nos termos dos artigos 4.º e 7.º do presente diploma,